

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.648/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000038091-86
Impugnação: 40.010142561-18, 40.010142562-91 (Coob.)
Impugnante: Milton de Figueiroa Fernandes
CPF: 381.264.607-25
Valéria Matos de Figueiroa Fernandes (Coob.)
CPF: 388.519.036-20
Proc. S. Passivo: Gustavo Matos de Figueiroa Fernandes
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º inciso III da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional.

Decadência reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos exercícios de 2007 a 2009, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Exige-se ITCD, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 29/30 e 74/82, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 160/170.

Em sessão realizada em 11/10/17, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 19/10/17. Pelas Impugnantes, assistiu à deliberação o Dr. Gustavo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Matos de Figueiroa Fernandes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Em sessão realizada em 19/10/17, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 08/11/17. Pelas Impugnantes, assistiu ao julgamento o Dr. Gustavo Matos de Figueiroa Fernandes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos exercícios de 2007 a 2009, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Exige-se ITCD, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Na peça de defesa apresentada, os Impugnantes, Autuado e Coobrigada, alegam, em síntese, a decadência do direito da fazenda constituir o crédito, bem como que doador e donatária seriam casados em comunhão universal de bens, com o que não haveria que se falar em doação, pois o patrimônio dos mesmos seria um só.

A Fiscalização combate os argumentos aventados pela Autuada aduzindo que não haveria que se falar em decadência, tendo em vista que a fiscalização teve ciência dos fatos geradores somente em 2011, portanto não teriam transcorrido 5 anos e no tocante a alegação de não ter ocorrido o fato gerador face ao matrimônio com o regime de união universal, a fiscalização sustenta que os numerários percebidos entre cônjuges seriam excluídos da comunhão, assim, deveria ser recolhido o ITCD.

Nesta esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação e estipula o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento, veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação.

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

Noutro turno, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Pública, teria o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize. Motivo pelo qual, a ciência da Fazenda não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

(Grifou-se)

A partir da análise destes dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o seu crédito. Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no exercício de 2007, iniciou no dia 01º de janeiro de 2008 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2012, com relação a doação que ocorreu em 2008, o prazo findou-se em 31 de dezembro de 2013 e, com relação a doação ocorrida em 2009, o prazo encerrou-se em 31 de dezembro de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2014. Como os Autuados foram intimados somente no ano de 2016, constata-se que decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

O Fisco sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador.

Todavia, conforme já exposto acima, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações do Fisco.

É salutar destacar que a 3ª Câmara desta Egrégia Casa, seguiu o mesmo entendimento quando prolatou o Acórdão nº 21.083/13, no PTA nº 15.000014084-45, veja:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03. (GRIFOU-SE).

(...) A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...)"

(...) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09). EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012. (...)

(GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, é imprescindível destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já vem proferindo reiteradas decisões segundo as quais aplica-se o art. 173, inciso I do CTN, no que diz respeito ao prazo decadencial que deve ser observado no lançamento do ITCD:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. **A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER"** (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARES 243664 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6) (DESTACOU-SE)

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que decaiu o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Relatora) e Marco Túlio da Silva, que não a reconheciam. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor). Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Matos de Figueiroa Fernandes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator designado

M

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.648/17/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000038091-86	
Impugnação:	40.010142561-18, 40.010142562-91 (Coob.)	
Impugnante:	Milton de Figueiroa Fernandes CPF: 381.264.607-25 Valéria Matos de Figueiroa Fernandes (Coob.) CPF: 388.519.036-20	
Proc. S. Passivo:	Gustavo Matos de Figueiroa Fernandes	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata o presente lançamento de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente nas doações de numerários informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, anos-calendário 2007 a 2009, de acordo com a certidão juntada às fls. 27, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos, prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, razão da imposição da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei.

Esta Câmara, ao analisar a matéria, pelo voto de qualidade, decidiu por reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos esta Conselheira e o Conselheiro Marco Túlio da Silva que não a reconheciam.

De acordo com a decisão prevalente, estaria decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário posto que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador do imposto, entendendo-os findos, em relação às doações realizadas no exercício de 2007 em 31 de dezembro de 2012, 2008 em 31 de dezembro de 2013 e em relação ao exercício de 2009, no dia 31 de dezembro de 2014, com fulcro no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...).

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Verifica-se, portanto, que a norma ínsita no art. 17 da Lei nº 14.941/03 impõe ao doador ou ao donatário o dever de apresentar a Declaração de Bens e Direitos na repartição fazendária e efetuar o pagamento do imposto no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso em exame, tem-se como premissa que os Sujeitos Passivos deixaram de cumprir o seu dever instrumental de informar a ocorrência do fato gerador do imposto, posto que não apresentaram ao Fisco Estadual a Declaração de Bens e Direitos, fato incontestado nos autos.

O Fisco Estadual somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto mediante as informações repassadas pela Receita Federal à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, em razão de convênio celebrado entre os dois entes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Indaga-se: Como poderia a Fiscalização efetuar o lançamento sem que dele tivesse ciência?

Portanto, o prazo para a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário em questão, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 2007 a 2009, dos quais teve ciência em 2011, somente se findaria em 31/12/16, posto que o início da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Secretaria da Receita Federal repassou as informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, relativas aos anos calendários de 2009 e 2008/2007, ou seja, 24/05/11 e 17/08/11, respectivamente (doc. fls. 23/26).

Cabe destacar que os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do Auto de Infração em 07/12/16 (doc. de fls. 06 e 07) e, assim, não ocorreu, *in casu*, a decadência do direito do Fisco Estadual de formalizar o crédito tributário referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, em face do que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN.

Nesse contexto, é importante trazer a lume a norma posta no art. 147 do mesmo Códex, *in verbis*:

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Em consonância com esse dispositivo encontra-se o art. 173, inciso I do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

E, no caso concreto, o lançamento somente poderia ter sido efetuado a partir da ciência dada ao Fisco da ocorrência das doações.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme ementa transcrita a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.15.117065-1/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCD. DECADÊNCIA.

A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PARA CONSTITUIR O ITCD, A CONTAR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE TOMA CONHECIMENTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA EFETUAR O LANÇAMENTO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Portanto, de acordo com a legislação de regência e os elementos constantes dos autos, não reconheço a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o presente lançamento.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2017.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**

CC/MG